



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.900621/2012-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-011.464 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Recorrente** BRASKEM S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2008

**NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO NÃO ANALISADO.  
DEFERIMENTO.**

Constatado que o acórdão da DRJ não analisou o pedido de homologação tácita feito em sede de manifestação de inconformidade, acarreta-se, assim, nulidade da decisão recorrida nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a), Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

## **Relatório**

Tratam-se de Autos de Infração para constituição de crédito tributário de Cofins não-cumulativa e PIS/Pasep não-cumulativa, relativo ao 1º trimestre de 2008.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

O interessado transmitiu o PER n.º 27883.07823.060508.1.1.08-8267, no qual requer ressarcimento de crédito relativo ao PIS/pasep não-cumulativo – exportação do 1º trimestre de 2008;

Também transmitiu as Dcomps n.º 03891.03949.180408.1.7.08-4805, 25553.41277.150508.1.7.08-4041, 19963.87759.130913.1.3.08-4901, 27639.85250.190913.1.3.08-7003 e 21545.28609.141013.1.3.08-6850, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima;

A DRF-Camaçari/BA emitiu Despacho Decisório no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

a) DA GLOSA DECORRENTE DAS SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS DACONS E OS VALORES CONSTANTES NA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL/CONTÁBIL COMPROBATÓRIA;

a.1) DA INDEVIDA GLOSA DE CRÉDITOS QUE SEQUER FORAM DECLARADOS NOS RESPECTIVOS DACONS;

b) AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS;

b.1) DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DADA AS NORMAS DE REGÊNCIA DA COFINS;

b.2) DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO;

c.2.1) Água Bruta, Resinas Catiônica, Iônica e Permutadora de Íons, Cloro Líquido, Água desmineralizada, Água Clarificada, Kuriverter, Antiespumantes, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Propano, Gás Freon, Tego Antifoam, Inibidores De Corrosão. Sequestrantes de Oxigênio e Biocidas, Sulfato de Alumínio. Soda Cáustica e Cal Hidratada e Cal Virgem, Kurita Oxa 101 e Kurita Oxm 201, Óleo Compressor, Hipoclorito de Sódio, Hipoclorito de Cálcio, Kuriroyal, Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito Sódio, Tambor, Vaselina, Vaselina BYK, Carbonato de Sódio, Areia, Teal - Trietil Alumínio, Partes e peças de Reposição utilizadas na manutenção rotineira, Material de embalagem, Esferas de Cerâmica, Ar de Serviço, Dlanodic e Spectrus, Gelatina Microbiologia, Outros Produtos;

d) DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO;

d.1) Serviço de Transporte dos Insumos, Serviços relativos aos materiais de embalagem, Serviços de Manutenção e Conservação Industrial, Pintura Industrial, Inspeção de Equipamentos e Manutenção Civil, Isolamento Térmico Refratário Antiácido, Assessoria e Consultoria Técnica para manutenção, Limpeza Industrial, Manutenção de Equipamentos de Laboratório, Serviços de Caldeiraria, de Mecânica e de Elétrica, Serviços de Acesso para manutenção e montagem, Serviços de máquinas e cargas, Gerenciamento de Empreendimentos e Paradas, Serviços de Tubulação, Serviços Variáveis, Serviços de tratamento de efluentes;

e) DOS INSUMOS COMO GASTOS GERAIS NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA;

f) DA INTERPRETAÇÃO DA IN SRF N.º 404 CONFORME A LEI N.º 10.833/03;

g) DAS GLOSAS SOBRE AS AQUISIÇÕES DE ENERGIA;

g.1) Vapor, Ar de instrumento, Carvão Ref 3700 e Óleo Combustível, Gás natural;

h) DA GLOSA SOBRE AS DESPESAS COM USO E TRANSMISSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA;

i) DA GLOSA SOBRE AS DESPESAS COM FRETES;

j) REQUER AINDA QUE SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA FISCAL EM VISTA DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE;

Foi requerido diligência fiscal por meio do Despacho n.º 26, de 24 de maio de 2013;

É o breve relatório.

Às fls. 1290, a recorrente apresentou documentos de Desistência Parcial da manifestação de inconformidade em relação a valores lançados no período de apuração de janeiro de 2008, referente ao código 9331, no valor de R\$ 11.865,09, tendo em vista a opção de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, alterado pela Lei n.º 12.996/2014.

Em sessão de 04 de outubro de 2017, a 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, proferiu o acórdão 09-64711, julgando parcialmente procedentes as impugnações da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE DESPESAS COM USO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Nos termos da Solução de Consulta n.º 274 – SRRF08/Disit, de 19/11/2012, as despesas com uso de rede de transmissão de energia elétrica não fazem jus ao crédito das contribuições.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando: **preliminarmente** (i) nulidade da decisão recorrida, face a ausência de análise quanto ao pedido de homologação tácita da DCOMP 03891.03949.180408.1.7.08-4805. Subsidiariamente, caso seja afastada o pedido de nulidade da decisão combatida, pleiteia o reconhecimento do

homologação tácita; **meritoriamente** (ii) a glosa decorrente da falta de apresentação de notas fiscais comprobatórias não devem subsistir, posto apresentou documentos de Desistência Parcial da manifestação de inconformidade em relação a valores lançados no período de apuração de janeiro de 2008, referente ao código 9331, no valor de R\$ 11.865,09, tendo em vista a opção de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, alterado pela Lei n.º 12.996/2014; e (iii) em relação as glosas de bens e serviços, a Recorrente, em síntese apertada, reproduz suas alegações de defesa.

Originalmente o presente processo fora distribuído para a relatoria o I. Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, que em despacho de e-fls. 2211/2212, apontando a ligação umbilical deste com o processo n.º 13502.720710/2012-92, de minha relatoria, solicitou o encaminhamento para julgamento em conjunto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

### I - Preliminar - Nulidade da decisão recorrida

Em sede preliminar a Recorrente pleiteou a declaração de nulidade da decisão recorrida, ante a ausência de análise, por parte da DRJ, do pedido de homologação tácita da DCOMP n.º 03891.03949.180408.1.7.08-4805 feito em sede de manifestação de inconformidade que, limitou-se a reproduzir os termos do acórdão n.º 09-64.708, resultado o julgamento do Auto de Infração n.º 13502.720710/2012-92.

De fato, analisando a decisão recorrida, constatasse que o acórdão da DRJ não analisou o pedido de homologação tácita da DCOMP n.º 03891.03949.180408.1.7.08-4805 feito em sede de manifestação de inconformidade, acarretando, assim, nulidade da decisão recorrida nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Em razão da decretação da nulidade do acórdão recorrido, resta prejudicada a análise dos argumentos constantes do Recurso Voluntário interposto.

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de anular a decisão de primeira instância, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos argumentos constantes da manifestação de inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator